

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA
ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº 193/98, 20 de Fevereiro de 1998

Institui o Conselho Tutelar

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAIÇABA,
Faz saber que a Câmara Municipal de Itaiçaba, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo.

Art. 2º - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros, com mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 3º - Para cada Conselheiro haverá um Suplente.

Art. 4º - Compete aos Conselheiros Tutelares, zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - Da escolha dos Conselheiros.

São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de Conselheiro Tutelar:

- a) reconhecida idoneidade moral;
- b) idade superior a 21 anos;
- c) residir no Município;
- d) ter no mínimo o 2º grau completo;
- e) que tenha vivência no trato com criança e adolescente.

Art. 6º - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos membros das Associações, Escolas e Creches cadastradas no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Comunidade em geral.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente registrar candidaturas, formar prazo para impugnação, campanha eleitoral, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 7º - O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar será coordenado pelo Conselho de Direitos sob a presidência do Juiz Eleitoral e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 8º - Do exercício da função e da remuneração dos Conselheiros Tutelares:

- I - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até o julgamento definitivo, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.
- II - Será criado pelo poder executivo cargos de comissão, com remuneração de no mínimo 01 (um) salário vigente no país.

III - O funcionário público municipal que for eleito para a função de Conselheiro Tutelar, poderá optar pelo maior salário, prestando serviços no Conselho Tutelar.

Art. 9º - Da perda do mandato e dos impedimentos dos Conselheiros:

I - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselheiro de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 10º - Dos impedidos:

I - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Fórum Regional a Distrital.

Art. 11º - Das Disposições Finais e Transitórias:

I - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, terá um prazo de 60 (sessenta) dias contado com a data da aprovação deste Projeto de Lei para agilizar o processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, realizado sob a presidência de Juiz Eleitoral e a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único - No término de cada mandato o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente terá também 60 (sessenta) dias para realizar nova eleição.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA, em 20 de fevereiro de 1998.


JOÃOZINHO BARROA BESERRA
PREFEITO MUNICIPAL